



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1614718-25.2021.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelada PEDRA ANGULAR-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES L.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41927

Apelação nº 1614718-25.2021.8.26.0090

Comarca de São Paulo

Apelante: Município de São Paulo

Apelada: Pedra Angular - Administração e Participações Ltda.

EXECUÇÃO FISCAL – ITBI – Exercício de 2015 – Município de São Paulo - Exceção de pré-executividade não impugnada – Extinção do feito com base no art. 485, VI, do CPC - Como se sabe, os créditos da Fazenda consideram-se direitos indisponíveis e somente através de Lei podem ser excluídos, nos termos do artigo 97, inciso VI, do CTN e, acerca deles, não ocorrem os efeitos da revelia (art. 345-II do CPC) ou da confissão (art. 392 do CPC), motivo pelo qual, irrelevante, para fins processuais, a ausência de impugnação pela d. Procuradoria municipal, quanto ao pleito do executado, que deve ser examinado perante o direito aplicável - Pretendida a extinção do feito, sob a alegação de ter sido o imposto tempestivamente recolhido - Documento de arrecadação emitido pelo município e comprovante de pagamento bancário que evidenciam, estreme de dúvidas, a quitação do crédito perseguido - Argumentações trazidas em razões de apelo que, além de não terem sido levadas à apreciação do Juízo “a quo”, não se prestam ao fim colimado, evidenciando, inclusive, a incerteza e iliquidez do título executado - Sentença mantida - Apelo municipal improvido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 44/45, a qual acolheu a exceção de pré-executividade oposta, extinguindo a presente execução fiscal, ante o reconhecimento da inexigibilidade do crédito exequendo, diante da ausência de impugnação quanto o alegado pagamento do tributo em data anterior à propositura da ação, condenando o município ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no mínimo legal para cada faixa, sobre o valor

da execução, nos termos do artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, o qual busca, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, aduzindo que ao contrário do que dispôs a r. sentença, segundo informações enviadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, foi apurado que houve o pagamento, mas em valor inferior ao devido, motivo pelo qual, deve ser retomado o prosseguimento da cobrança executiva pelo saldo remanescente (fls. 62/67).

Recurso tempestivo, isento de preparo, respondido (fls. 73/89) e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da r. sentença.

Conforme se verifica dos autos, o município propôs, em 04/07/2021, a presente execução fiscal em face de PEDRA ANGULAR - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., objetivando o recebimento do importe de R\$ 166.862,02 referente ao ITBI incidente sobre a integralização ao capital social da pessoa jurídica executada, ocorrida no ano de 2015, do imóvel situado nesta Capital, na Avenida Bandeirantes do Sul, nº 969, cadastrado sob o SQL nº 065.020.0066-5 (cf. CDA de fl. 2).

Em sua defesa, a executada opôs exceção de pré-executividade, em suma, aduzindo que o aludido imposto foi pago em 20/12/2020, juntando aos autos cópia da guia emitida pelo município (fl. 35) e comprovante de recolhimento (fl. 37).

Instado a se manifestar (fl. 40), o exequente

deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação (fl. 43), dando ensejo à prolação da r. sentença, ora hostilizada, que extinguiu o feito nos seguintes termos:

(...)

A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando pagamento prévio do tributo.

Instado, o Município quedou-se inerte.

DECIDO.

De fato, o excipiente comprovou o pagamento do tributo anteriormente à propositura da presente execução, conforme fls. 33/37.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, e o faço com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

(...)

Como se sabe, os créditos da Fazenda consideram-se direitos indisponíveis e somente através de Lei podem ser excluídos, nos termos do artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional e nesse sentido, vale lembrar que, acerca deles, não ocorrem os efeitos da revelia (art. 345-II do CPC) ou da confissão (art. 392 do CPC), motivo pelo qual, irrelevante, para fins processuais, a ausência de impugnação, pela d. Procuradoria municipal, quanto ao pleito do executado, que deve ser examinado perante o direito aplicável.

No caso, a excipiente aduz que o imposto foi devidamente recolhido, fazendo prova do alegado com a juntada do documento de arrecadação emitido pelo município - DAMSP - e respectivo comprovante bancário de pagamento, não impugnados pelo exequente.

Convindo salientar que, com a vinda da informação prestada pela Secretaria Municipal da Fazenda, reproduzida nas razões de apelo, - a qual traz à esta instância

revisora e recursal fatos não levados à apreciação do Juízo *a quo* - restou evidente a existência de vício no lançamento, o qual incluiu valores anteriormente recolhidos, maculando os pressupostos de certeza e liquidez do título executivo.

Sabe-se que é possível a alteração da CDA pela exequente para correção de erros materiais ou formais, conforme preconiza a Súmula 392 do E. Superior Tribunal de Justiça, mas não há possibilidade de correção de erros do próprio lançamento ou inscrição em dívida ativa, demonstrando irregularidade e confusão quanto a origem da dívida.

De outra banda, não há possibilidade de alteração dos fundamentos de fato e de direito que deram origem ao lançamento, conforme entendimento daquela C. Corte.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ANTES DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ DESPROVIDO. 1. O acórdão examinou a CDA e foi categórico ao concluir que antes da prolação da sentença extintiva, é possível ao exequente promover a emenda ou a substituição da CDA para correção de erro material ou formal, conforme previsto no artigo 203 do Código Tributário Nacional e no artigo 20., § 8o. da Lei 6.830/80. Todavia, essa autorização legal é limitada à inscrição e à certidão do débito (que é o espelho da inscrição) e visa corrigir erros materiais ou formais, de modo a que satisfaçam os requisitos do artigo 20., §§ 5o. e 6o. da Lei 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional. Logo, a autorização de emenda ou substituição não se estende ao lançamento, sendo possível à Fazenda Pública apenas ajustar a inscrição ou a CDA ao lançamento, corrigindo erros materiais ou formais acaso cometidos na inscrição do débito ou na extração da respectiva certidão. Não

lhe é permitido, porém, alterar o valor do débito lançado (quantum debeatur) e os fundamentos de fato e de direito que deram origem ao lançamento (fls. 20/21). 2. Ademais, diante da análise já feita e constatado que a autorização de emenda ou substituição não se estende ao lançamento, não sendo permitido alterar o valor do débito lançado e os fundamentos de fato e de direito que deram origem ao lançamento, não há que se falar em substituição da CDA por força da Súmula 392/STJ, onde a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Portanto, se não há vício não há que se falar em substituição, entendimento diverso implicaria em análise da CDA, encontrando óbice no Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1646084/RJ - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Dj. 17/12/2020)".

Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que a extinção da presente execução fiscal era medida imperiosa, não comportando reparo.

Enfim, vencido o município em sede recursal, ficam majorados os honorários advocatícios, nesta instância, em um ponto percentual, diante da baixa complexidade, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e Enunciado Administrativo nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais razões, nega-se provimento ao apelo municipal.

SILVA RUSSO
RELATOR